

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013797-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013797-0/SP

RELATOR

Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE

JOSE EDUARDO GUINLE e outros

: LUIZ EDUARDO GUINLE

OCTAVIO EDUARDO GUINLE

: GEORGIANA SALLES PINTO GUINLE

: GABRIEL GUINLE

ADVOGADO

: SP340935A FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro

AGRAVADO(A)

: Uniao Federal

ADVOGADO

: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

AGRAVADO(A)

: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria

INFRAERO e outros

: Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC

: CONCESSIONARIA

DO

AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

AEROPORTO DE GUARULHOS PARTICIPACOES S/A

INVESTIMENTOS

PARTICIPACOES

EM

INFRAESTRUTURA S/A INVEPAR

AIRPORTS COMPANY SOUTH AFRICA ACSA

 \mathbf{E}

ORIGEM

: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS >

 $19^{a}SSJ > SP$

No. ORIG.

00039923220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 379/382) que indeferiu pedido liminar, em sede de ação cautelar inominada, pleiteando: (i) a intimação da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., da Aeroporto de Guarulhos Participações S.A, da Investimentos Participações em Infraestrutura S.A. - INVEPAR e da ACSA - Airports Company South Africa, para que deem ampla divulgação aos fatos constates na Notificação Judicial nº 0009211.60.2013.403.6119, levando-os inequívoca e claramente ao conhecimento de seus acionistas e de terceiros, inclusive fundos e investidores potenciais que se apresentarem à empresa com vistas à captação de recursos (e que possam vir a ser ludibriados pela omissão da informação relevante) e fazendo constar Notas Explicativas em suas demonstrações financeiras acerca da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão celebrado, e da possibilidade de sua anulação, garantindo, ainda, que tal informação seja de plano de conhecimento dos futuros Conselheiros que venham integrar os seus respectivos Conselhos Fiscal e de Administração, assim





Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3" REGIÃO

como dos seus atuais ou futuros Diretores de Relações com Investidores; (ii) a intimação do Diretor de Relações com Investidores da INVEPAR, para que garanta a ampla divulgação aos acionistas, à CVM e a potenciais investidores, da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos e da possibilidade de sua anulação; (iii) a intimação dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscais da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., da Aeroporto de Guarulhos Participações S.A, da Investimentos Participações em Infraestrutura S.A. -INVEPAR e da ACSA - Airports Company South Africa, para que garantam que os referidos conselhos deem ampla divulgação aos acionistas acerca da existência de discussão quanto à validade do contrato de concessão celebrado da possiblidade de sua anulação; (iv) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, por força do previsto no art. 31, Lei nº 6.385/76 c.c. art. 8°, III, para que tenha ciência da presente ação, a fim de nela se manifestar ou, ainda, praticar outros atos que entenda cabíveis; (v) a expedição de ofícios à Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e à associação civil BM&BOVESPA, para que tenham ciência da presente ação, a fim de tomarem as medidas legais que entendam cabíveis; (vi) a expedição de ofício à Deloitte Touche Tohmatsu, para que tenha inequívoca ciência da presente demanda e garanta a divulgação das informações a serem prestadas pela INVEPAR e suas controladas; (vii) a intimação da União, para que informe as providências já adotada para dar cumprimento ao encargo ou, caso sustente que não está obrigada ao cumprimento, que traga aos autos o título/documento em que embasa sua posição.

Entendeu o MM Juízo de origem que ausente o *fumus boni iuris* exigido, para a concessão da cautelar, uma vez que não vislumbrado qualquer desvirtuamento ou inadimplemento do encargo fixado quando da doação da família Guinle ao Governo Brasileiro.

Nas razões recursais, alegaram os agravantes JOSÉ EDUARDO GUINLE, LUIZ EDUARDO GUINLE, OCTÁVIO EDUARDO GUINLE, GEORGINA SALLES PINTO GUINLE e GABRIEL GUINLE que (i) são atuais integrantes da família e dos direitos sucessores daqueles que decidiram se despojar da área doada, para ampliação dos meios postos à disposição da União para a defesa nacional; (ii) a doação foi realizada em 1940, passando-se, "sob condição", aos então Estados Unidos do Brasil, uma área total de 9.720.582,65 m², situada na cidade de Guarulhos/SP, onde foi construída a Base Aérea de São Paulo, em 1941, e, posteriormente, foi construído o Aeroporto Internacional de Guarulhos; (iii) conforme Escritura Pública de Doação, a condição imposta pelos doadores foi de que a área ficasse "sob a jurisdição do Ministério da Guerra", para ser explorada pelos Estados Unidos do Brasil.







Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destacaram que, até o ano de 2011, a jurisdição permaneceu com o Ministério da Defesa (sucessor do Ministério da Guerra e responsável pela segurança nacional) e a área doada foi explorada exclusivamente pelo Governo Brasileiro, beneficiando a população brasileira.

Salientaram que a Lei nº 12.462/11 criou a Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR), a quem, contrariando um dos encargos da doação (posto que desprovida de qualquer competência militar), foi atribuída competência e jurisdição para tratar de todas as questões envolvendo aviação civil e transferindo os bens dos aeroporto do país, entre eles o GRU.

Acrescentaram que, em 14/6/2012, foi firmado Contrato de Concessão, por meio do qual foram expressamente transferidos a terceiros particulares (consorcio constituído por empresas privadas, inclusive, estrangeira) os direitos de controle, administração e exploração comercial do GRU.

Asseveraram que, diante da contrariedade dos termos da doação e descumprimento de seus encargos, notificaram judicialmente as agravadas, cientificando-as a respeito da quebra das condições da doação e exigindo o restabelecimento do cumprimento da obrigação assumida pela donatária, não obtendo, entretanto, qualquer resposta.

Aduziram que a cautelar em comento visa à tomada de providências meramente informativas e acauteladoras, tendo em vista a existência de litígio/questionamento que afeta diretamente as recorridas.

Destacaram que, conforme indícios documentais de preparação da empresa e notícias veiculadas na impressa nacional e internacional, a agravada INVEPAR (que controla a empresa que, por sua vez, é controladora do consórcio vencedor da concessão e tem no aeroporto de GRU seu principal ativo) está prestes a abrir seu capital na BOVESPA, sem ter cumprido o dever legal (Lei das SAs) de, antes do IPO, divulgar o "fato relevante" consubstanciado na existência de litígio envolvendo a área em questão.

Alegaram que tal omissão, sobre o litígio da área em comento, além de ludibriar futuros investidores, também prejudica os autores, já que podem ter seu direito obstado por terceiros de boa-fé, sob o fundamento de que desconheciam o fato.

Afirmaram que o Juízo de origem não apreciou a causa de pedir da ação cautelar, que consiste no fato de que mesmo tendo conhecimento acerca da existência do litígio e enquadrando-se no conceito de "fato relevante", cuja divulgação por parte das companhias envolvidas a seus Conselhos, acionistas e terceiros, é obrigatória por lei, as agravadas quedaram-se inertes.

Argumentaram que as razões embasadoras do pedido cautelar não dizem respeito ao mérito, nem com a probabilidade de êxito na ação ordinária a ser ajuizada.



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sustentaram que comprovaram documentalmente: a existência da Escritura de Doação, nos termos mencionados; a quebra de condição da doação realizada; a referência, já no edital de concessão de que a área era doada; ajuizamento da notificação judicial; ausência de qualquer manifestação e/ou divulgação do "fato relevante" pelas agravadas, seja em jornais de grande circulação, junto à CVM, em demonstrações financeiras, em balanço anual,. Ou qualquer outro meio.

Destacaram também o *periculum in mora*, tendo em vista a iminência da abertura de capital da agravada.

Por outro lado, ainda que não sejam objeto da cautelar de origem, alegaram que equivocada a compreensão das causas de pedir da ação principal pelo Juízo *a quo*.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pelos agravantes, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que, pretendem os autores, nos autos da cautelar proposta, tão somente a divulgação da existência do litígio sobre a área em comento, a - futuros e eventuais, ainda que indiretamente - interessados no contrato questionado.

Com efeito, o conhecimento da lide, acerca da doação da área envolvida, ainda que esta seja - ao final - desprovida de êxito, visa assegurar direitos também de terceiros, que venham adquirir ações da empresa agravada.

Nítido, portanto, o caráter acautelatório da medida, como forma de preservar direitos (dos autores e de terceiros) e, assim, assegurar a pretensão a ser deduzida na ação principal, como forma de conferir-lhe um resultado útil.

Como se sabe, em sede de medidas cautelares não se exige a verossimilhança das alegações, nem o fundamento relevante, como nos pedidos de antecipação de tutela e nas concessões de medidas liminares em mandado de segurança, respectivamente. Apenas se exige a presença do *fumus boni juris*, isto é, da presença dos vestígios do direito que se pleiteia, para o fim único de resguardar a utilidade do processo principal bem como a presença do *periculun in mora*.

Nesse contexto, importante ressaltar que a divulgação da litigiosidade da área implicada caminha ao encontro do disposto no art. 157, § 4°, LSA.

Por outro lado, neste caso, o *periculum in mora* também se revela presente, posto que iminente a possibilidade de aquisição, por terceiros, de ações das empresas envolvidas.





Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão liminar da cautela.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências

cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal, tendo em o interesse público do litígio (art. 83, III, CPC).

Em seguida, conclusos. São Paulo, 25 de junho de 2014.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal Relator NERY JÚNIOR, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador 3728537v2., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."